



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 9001574-27.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO BATISTA DE LUCENA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução, a fim de afastar a extinção da punibilidade em relação à pena de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.370

Agravo em Execução Penal nº 9001574-27.2015.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 3ª Vara das Execuções

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rodrigo Batista de Lucena

Agravo em Execução – Pena de multa – Recurso Ministerial que busca o afastamento da extinção da punibilidade decretada sem o pagamento da pena de multa – Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa – O art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais – Entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal – Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, em razão da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do Parquet, o que não é o caso dos autos - Informativo nº 927 do STF – Precedentes desde Egrégio Tribunal de Justiça.

Recurso Ministerial provido para afastar a extinção da punibilidade em relação à pena de multa.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 13/16, que, **em juízo de retratação**, julgou extinta a punibilidade do sentenciado **Rodrigo Batista de Lucena**, em relação ao processo nº 35/1998, da 1º Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, “*ainda que pendente o pagamento da pena de multa*”.

Alega o *Parquet*, em breve resumo, que “a extinção

sem pagamento constitui uma patente falta de lógico, pois só extingue a punibilidade, ou seja, as penas, após o efetivo cumprimento de todas elas. Além disso, falta previsão legal para tal extinção”.

Pede, em razão disso, a reforma da r. decisão, “*para o fim de indeferir-se a extinção da punibilidade independentemente da pena de multa*” (fls. 02/03).

A Defesa apresentou contraminuta pugnando pelo **desprovimento** do recurso. (fls. 52/54)

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **provimento** do recurso (fls. 104/109).

É o relatório.

Consta dos autos (fls. 46) que o sentenciado, ora Agravado, foi condenado às penas de *03 anos de reclusão, mais 50 dias-multa*, por infração ao artigo 12, da Lei nº 6.368/76.

Em r. decisão proferida em juízo de retratação, o MM. Juízo *a quo* **julgou extinta a punibilidade** do sentenciado em relação ao processo nº 35/1998, da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, “*ainda que pendente o pagamento da pena de multa*”. Assim fundamentou:

“*O sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade (em 17/06/2011) o que motivou a declaração de sua extinção, pela decisão de fls. 179.*

Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo

a entender que a extinção de punibilidade em relação ao processo no qual a pena privativa de liberdade já foi cumprida poderá ser reconhecida, ainda que pendente o pagamento do valor da multa penal.

O art. 51 do Código Penal determina que a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, configurará dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à cobrança da dívida ativa.

Além disso, verifica-se que a Fazenda Pública tornou-se responsável pela execução da cobrança do valor relativo à pena de multa e, conseqüentemente, por avaliar seu próprio interesse em cobrar tal importância, ou deixar de fazê-lo, dentro dos limites legais.

(...)

Nesse sentido é a tese 931, resultado de julgamento em recurso repetitivo realizado pela Terceira Seção de Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ante o exposto, utilizando o juízo de retratação, nos termos do art. 589, do Código Penal, reconsidero o posicionamento adotado de fls. (203/204) e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado RODRIGO BATISTA DE LUCENA, RG. 28.104.938 em relação ao processo nº 35/1998, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu – PR (1ª GR), ainda que pendente o pagamento da pena de multa (...)” (fls. 13/16 – sic)

Contra referida r. decisão, insurge-se o Ministério Público, buscando a sua reforma, argumentando que “a multa não perdeu seu

caráter penal, isto é, continua sendo uma sanção penal, decorrente de sentença condenatória (fls. 08)''.

Data venia, respeitado o entendimento do D. Magistrado de origem, **assiste razão ao *Parquet***.

Com efeito, por se tratar de fator integrante do preceito secundário do tipo penal, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada quando cumpridas as duas punições aplicadas: a primeira, de caráter privativo da liberdade (ou pena alternativa); e a segunda, de viés pecuniário.

Portanto, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade.

Outrossim, o artigo 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais, *in verbis*:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Sendo assim, é patente que a referida sanção não perdeu seu caráter penal, restando obstada tão somente a possibilidade de sua conversão em prisão, em virtude de eventual inadimplemento.

Convém destacar, ainda, não caber ao Poder Judiciário interferir de qualquer maneira na cobrança de dívida que não seja de sua

competência, quanto mais impossibilitar a sua cobrança. Isso, porque, caso assim agisse, ter-se-ia afronta à separação dos Poderes, cláusula pétrea trazida no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o atual entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso é exatamente no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, com a edição da Lei nº 9.268/1996 teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Vale salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, por conta da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do *Parquet*, o que não é o caso dos autos.

Confira-se, aliás, trecho do Informativo nº 927 em que foi comunicado o aludido julgado:

“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848).

O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não

retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2).

Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF (3), segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) (4) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela

Lei 9.268/1996 (...)”

Nesse sentido, aliás, também é a jurisprudência deste
Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Defesa postula a declaração de extinção da punibilidade do agravante. Impossibilidade. Com o advento da Lei 9.268/96 que alterou o artigo 51 do Código Penal a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, contudo não extirpou a essência penal da multa - Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP, agravo de execução penal nº 0024074-34.2019.8.26.0041, 8ª Câmara Criminal, Rel. Sérgio Ribas, j. 6/2/2020).

“Agravado em Execução Penal - Pleito ministerial voltado à reforma da decisão que extinguiu a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa - Penas privativas de liberdade já cumpridas Multa ainda pendente de pagamento - Impeditivo ao reconhecimento da extinção da punibilidade - Multa penal que não perde o caráter de sanção criminal, devendo ser cobrada prioritariamente pelo Ministério Público e, em caráter subsidiário, pela Fazenda Pública - Entendimento firmado pelo C. STF (ADI 3.150) - Recurso parcialmente provido para cassar a decisão da origem” (TJSP, agravo de execução penal nº 9000958-95.2019.8.26.0637, 13ª Câmara Criminal, Rel. Marcelo Gordo, j. 6/2/2020 grifei)

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que indeferiu pedido de declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, independente do seu pagamento, determinando a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado, para que possa ser executada como dívida de valor Insurgência defensiva pugnando pela extinção da punibilidade -

Descabimento - Revisão de posicionamento em razão de recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 3150 e da 12ª Questão de Ordem da AP nº 470- A redação do artigo 51 do Código Penal, após a edição da Lei nº 9.268/1996, almejou apenas afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, contudo, lhe retirar a natureza penal - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido". (TJSP, agravo de execução penal nº 9005282-80.2018.8.26.0050, 16ª Câmara Criminal, Rel. Osni Pereira, j. 12/2/2020).

Agravo em Execução Penal. Execução da pena de multa. Recurso defensivo. Pleito de extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de seu pagamento, sob a alegação de hipossuficiência econômica. Impossibilidade. Ausência de comprovação inequívoca, pelo sentenciado, da aludida condição. Natureza penal da reprimenda pecuniária que não foi afastada pelas alterações promovidas no artigo 51 do Código Penal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recente revisão da tese alusiva ao Tema 931, do C. STJ, que ainda não transitou em julgado, mas que não impede a possibilidade de o Ministério Público trazer aos autos provas de que o condenado possui recursos financeiros para pagar a multa pendente. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015383-28.2024.8.26.0050; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO

DA PUNIBILIDADE QUANTO À PENA DE MULTA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO SUBMISSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PENAL ÀS REGRAS E PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 2. Com a edição da Lei nº 13.964/2019, a execução da pena de multa passou a ser de legitimidade prioritária do Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal. Além disso, a interpretação conjunta da mencionada alteração legislativa com a norma constitucional inserta no artigo 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal permite concluir que a sanção pecuniária imposta em razão de condenação criminal, apesar de ser considerada dívida de valor, preserva sua natureza penal, submetendo-se às regras e princípios de Direito Penal, e não às normas do Direito Administrativo. 4. Lei Estadual nº 14.272/2010 e a Resolução PGE 21/2017 que não se aplicam ao caso sub judice. 5. Incidência do princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e deve ser integralmente cumprida. 6. Agravo ministerial provido, para determinação de seguimento da execução que o Ministério Público promove em face de Carlos Henrique Aguiar dos Santos.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004629-90.2022.8.26.0278; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

Feitas essas considerações, conclui-se, portanto, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplemento da pena pecuniária originária impede o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, de modo que a sua cobrança deve ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao Agravo em Execução, a fim de afastar a extinção da punibilidade em relação à pena de multa.

Ely Amioka

Relatora